

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0149/2017, foi disponibilizado na página 510/513 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

João Ricardo de Almeida Prado (OAB 201409/SP)
Cássio Ranzini Olmos (OAB 224137/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Jose Roberto Samogim Junior (OAB 236839/SP)
Emmanuel Alexandre de Oliveira (OAB 242313/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por OLAM AGROINDUSTRIAL EIRELLI onde alega que foi constituída em 18/03/2008 com objetivo de comercializar soja e derivados. Alega que, com o tempo e sucesso que alcançou, conseguiu agregar qualidade e excelente classificação de seus produtos. Sua história sempre esteve atrelada ao desempenho de seus clientes. Contudo, quando decidiu alavancar seus negócios com recursos de terceiro para atender aos interesses de seus principais clientes, passou a enfrentar dificuldades, que deixam entrever as razões que hoje animam o pedido de recuperação judicial. Alega que a crise econômica pela qual passou o país desde o início do ano passo provocou uma retração no mercado de consumo nacional, afetando seus clientes, sejam aqueles que romperam seus contratos, sejam aqueles que também ajuizaram pedido de recuperação judicial e, ainda, aqueles que diminuíram suas compras. Não bastasse, ainda houve o aumento de custo de sua principal matéria-prima, que a levou a buscar mais linhas de crédito perante o mercado financeiro. Afirma que, em que pesem os problemas financeiros que está enfrentando, certamente conseguirá superá-los.Assim, ingressou com o presente pedido de recuperação judicial.Conforme decisão lançada às fls. 208-211, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determinou-se a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada, de modo a constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais.Nomeada, para tanto, a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., esta apresentou o laudo pericial preliminar constante de fls. 218 e seguintes.O laudo pericial foi consubstanciado na documentação apresentada nos autos, bem como através de diligência de constatação realizada na sede da autora "de surpresa", com vistoria em suas dependências e documentação.O laudo pericial concluiu, dentre outros:"Chegando ao local, encontramos a empresa requerente em regular funcionamento, sendo esta Auxiliar do Juízo atendida pelo representante legal da Olam, Sr. João Ricardo Coutinho Odorizzi e pelo consultor financeiro, Sr. Rafael, que apresentaram a estrutura física da requerente e narraram a trajetória de crescimento da empresa até a atual fase de crise financeira.(...)O valor de 'disponibilidade operacional' apurado apresenta índice que indica a capacidade financeira da Recuperante para saldar seus compromissos com fornecedores a curto prazo.(...)Desta feita, é possível concluir que o faturamento reduziu, aproximadamente, 34% em curto prazo de tempo, queda muito acentuada onde suas despesas não acompanharam essa redução. Esses números demonstram que a situação econômica da recuperanda vem se agravando por conta de seu elevado valor de endividamento em curto e longo prazo, em especial pela queda acentuada do valor do faturamento comparando às dívidas remanescentes.A respeito do passivo tributário, mesmo considerando o fato de não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, insta consignar a significativa evolução nos últimos anos, em 2014 o débito era de R\$ 166 mil, enquanto em 2016 passou para R\$ 3,1 milhões, valor este apurado sem considerar os acréscimos legais.Entretanto, mesmo diante dessa situação, cabe ressaltar que a recuperanda mostra ter potencial para superar a crise financeira, podendo a recuperação judicial ser o caminho capaz de viabilizar tal recuperação.(...)Portanto, diante do cenário apresentado, a requerente mostra números que indicam crise, porém também capacidade de superação via o procedimento proposto, que poderá ser eficaz para permitir uma melhor adequação de seu fluxo de caixa, possibilitando a apresentação de um plano de recuperação factível."E conclui o laudo pericial:"Diante o exposto, considerando que o comando judicial determinou a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente,

de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, esta Auxiliar do Juízo posiciona-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo de que a requerente seja intimada a apresentar nestes autos, em prazo a ser estipulado por Vossa Excelência e sob pena de revogação da decisão que deferir o processamento da recuperação, as seguintes certidões: (i) certidão negativa de falência; (ii) certidão negativa de recuperação judicial; e (iii) certidões criminais negativas da empresa requerente, nos exatos termos do disposto no art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/05. É o relatório do essencial. Verifica-se dos autos, em se de análise sumária, que diante dos documentos apresentados com a inicial e levando-se em consideração a conclusão do laudo preliminar, estão presentes os requisitos legais à concessão da recuperação judicial exigida pretendida na inicial, de acordo com o art. 51, da Lei n. 11.101/05. Assim, defiro o processamento da recuperação judicial de OLAM AGROMERCANTIL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.479.630/0001-65, com sede social atualmente na Rua Garantã, n. 349, na cidade de Taramã-SP. Determino o que segue: JUNTADA DE CERTIDÕES. 1.1 - Deverá a autora, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da presente decisão, juntar: (i) certidão negativa de falência; (ii) certidão negativa de recuperação judicial; e (iii) certidões criminais negativas da empresa requerente, nos exatos termos do disposto no art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/05. 2. ADMINISTRADOR JUDICIAL: 2.2 - Nomeio, como administrador judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELLI, na pessoa de seus administradores Filipe Marques Mangerona e Fernando Pompeu Luccas, com endereço Rua com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, São Paulo-SP, e endereço eletrônico filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br ou fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório. 2.3 - O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, além de constar informações a respeito da existência da atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 2.4 - Considerando a maior atividade a ser realizada nos primeiros meses de processamento do pedido, com a verificação dos créditos, realização de assembleia geral de credores e fiscalização das atividades da recuperanda, arbitro a remuneração do administrador judicial em R\$ 6.000,00 mensais, até a conclusão da assembleia geral de credores. Oportunamente serão fixados os honorários definitivos. 3. CERTIDÕES NEGATIVAS 3.1 - Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 4. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES 4.1 - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 5. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO 5.1 - Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. 5.2 - Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO 6.1 - Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de decretação da falência. 7. COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES 7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias. 7.2 - Comunicação à Junta Comercial para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias. 7.3 - Intimação do Ministério Público. 8. EDITAL 8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado. 8.2 Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9. - FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS 9.1 - Com o advento do novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. 9.2 - Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da Assembléia Geral de Credores. 9.3 - Consequentemente, o prazo

de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º., para. 4º., da LRF, também será de 180 dias úteis. Int."

Assis, 3 de abril de 2017.

Issao Hanaoka Junior
Escrevente Técnico Judiciário